



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2018

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA 'PASSE LIVRE DESEMPREGADO', A SER IMPLEMENTADO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Passe Livre Desempregado", a ser utilizado no serviço público de transporte coletivo urbano de Itajaí e concedido aos novos trabalhadores, ou àqueles demitidos do emprego anterior sem justa causa.

§ 1º O "Passe Livre Desempregado" será fornecido nos mesmos moldes do cartão magnético utilizado no serviço público de transporte coletivo urbano de Itajaí, e sem taxa de emissão de 1ª via.

§ 2º O beneficiário terá direito a 4 (quatro) viagens no dia, de segunda a sexta-feira, no horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, durante o período de 90 (noventa) dias corridos.

§ 3º Durante o período de sua concessão, o Passe Livre Desempregado deverá ser revalidado a cada 30 (trinta) dias, bastando, para isso, somente a apresentação da carteira de trabalho.

§ 4º As viagens diárias sem utilização não serão cumulativas.

Art. 2º Tem direito ao Passe Livre Desempregado o cidadão que:

I- estiver desempregado, a procura de oportunidade no mercado de trabalho;

II- comprovar residência no município de Itajaí, há mais de 12 (doze) meses;

III- não tenha utilizado o benefício nos últimos 12 (doze) meses, considerando a data de solicitação;

IV- não esteja amparado pelo Seguro Desemprego.

Parágrafo único. Ao término do recebimento do Seguro Desemprego, e ainda na condição de desempregado, o cidadão terá o direito à solicitação do Passe Livre Desempregado.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Perderá o direito à concessão ou à utilização do Passe Livre Desempregado o beneficiário que:

- I- apresentar documentação falsa;
- II- utilizar as viagens disponíveis para outros fins;
- III- ceder o cartão magnético para utilização por outra pessoa;
- IV- admissão empregatícia.

Parágrafo único. O beneficiário terá direito à utilização do Passe Livre Desempregado em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir de sua admissão, para fins de regularização de documentação pessoal para o registro de empregado junto à empresa contratante.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA:**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



A propositura ora apresentada objetiva criar, no âmbito do Município de Itajaí, o "Passe Livre Desempregado", a ser utilizado no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros e concedido aos novos trabalhadores, ou àqueles demitidos do emprego anterior sem justa causa.

A iniciativa se faz devido aos muitos munícipes itajaienses que, devido à falta de renda, não possuem sequer dinheiro para custear as despesas de locomoção para as visitas diárias aos estabelecimentos que gerenciam vagas de emprego ou mesmo empresas dispostas a contratar.

Como regra para ter acesso ao "Passe Livre Desempregado", o cidadão deverá estar desempregado, a procura de oportunidade no mercado de trabalho, comprovando residência no município de Itajaí há mais de 12 meses, e, ainda, sem amparo do seguro desemprego.

Outras cidades importantes do país já instituíram benefício do Passe Livre Desempregado. À exemplo, cite-se a adoção desse benefício pelo Governo do Estado de São Paulo para os usuários do sistema de trens e metrô da capital paulista. Consequente, foi a vez da Prefeitura Municipal de São Paulo instituir no sistema municipal de ônibus o Bilhete Único Especial para Trabalhador Desempregado.

O "Passe Livre Desemprego" tem se tornado uma tendência nacional, como forma de auxiliar os cidadãos desempregados a buscarem uma recolocação no mercado de trabalho.

Nesse norte, propõe-se que sua concessão seja somente após o término do recebimento do seguro desemprego, pois entende-se ser um momento financeiro mais crítico, em que o cidadão fica sem qualquer renda para a manutenção do lar e custeio das atividades relacionadas à procura de um emprego.

Destarte, por estas razões submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja analisado e aprovado por todos na devida forma.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE MAIO DE 2018**

**LUIS FERNANDO DA SILVA**  
**VEREADOR - PDT**